



PREFEITURA DE  
**TEJUÇUOCA**

*Um novo tempo pra todos*



**TERMO DE JULGAMENTO  
“FASE DE IMPUGNAÇÃO”**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** IMPUGNAÇÃO  
**IMPUGNANTE:** PREMIUM-NEWS PRODUCOES E EVENTOS DE FESTAS LTDA  
**IMPUGNADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA  
**REFERÊNCIA:** EDITAL  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** Nº 2023.01.03.01-PE-ADM  
**OBJETO:** SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE OPERACIONAL PARA A PROMOÇÃO E ORGANIZAÇÃO, LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS E BANDAS DOS EVENTOS A SEREM REALIZADOS PELAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE TEJUÇUOCA

**I – PRELIMINARES**

**A) DA TEMPESTIVIDADE**

No tocante a tempestividade da impugnação ao edital, tem-se o que dispõe no instrumento convocatório:

14.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, **no prazo de até 01 (um) dia útil** antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão

Tendo em vista o transcrito alhures, a sessão pública inicial de abertura do certame está prevista para o dia **01 de fevereiro de 2023**. Observando o disposto acima, a impugnação foi apresentada **TEMPESTIVAMENTE** no dia **27 de janeiro de 2023**, em concordância com o prazo de **01 (um) dia útil**.

<sup>1</sup>JUSTEN FILHO, Marçal **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.



PREFEITURA DE  
**TEJUÇUOCA**

*Um novo tempo pra todos*



## II – DOS FATOS

Em síntese, a empresa **PREMIUM-NEWS PRODUCOES E EVENTOS DE FESTAS LTDA** apresentou insurgência relativa a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** no tocante de exigência de atestados de capacidade técnica referente às parcelas de maior relevância.

Não obstante o exposto pela impugnante, buscando a mais pura transparência dos atos administrativos, iremos fundamentar a decisão Administrativa, conforme segue a explanação de mérito.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

## III – DO MÉRITO

Prefacialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Projeto Básico foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

Acerca da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, exigência prevista no **item 6.5. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, esclarecemos que, como de praxe, e seguindo a determinação dos comandos inseridos no art. 27, inciso II e art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, a Administração Pública arrolou, dentre as exigências de habilitação relativas à capacidade técnica, a comprovação de aptidão para fornecimento em características compatíveis com o objeto da licitação, mediante a apresentação do “Atestado de Capacidade Técnica”.

No que tange à parcela de maior relevância, a Lei Nacional nº 8.666/1993 não definiu um parâmetro objetivo e universal para identificação desta parcela, cabendo a cada caso concreto a definição, ponderando as partes do objeto licitatório de maior valor, mais críticas, de maior dificuldade técnica ou que representem risco mais elevado para a perfeita execução do objeto.

*In casu*, o Município exigiu como qualificação técnica a apresentação de atestados que comprovem a aptidão da licitante para o desempenho do objeto, nos seguintes termos:

**LOTE 02— LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS:**

2.1. Palco de grande porte, com no mínimo 10m de boca de cena;

2.4. Camarins/salas climatizados(as) — 4m de frente por 4m de fundo, coberto de toldo de 5m de frente por 5 de fundo;

**2.5. Camarote — Capacidade para 250 pessoas**, dimensão:20m de frente x 6m de profundidade;

**LOTE 03— ILUMINAÇÃO E SONORIZAÇÃO:**

3.1. Sonorização de maior porte para apresentação das bandas Nacionais e Maior Porte — 05 diárias

<sup>1</sup>JUSTEN FILHO, Marçal **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO, Revista dos tribunais, 2014.



PREFEITURA DE  
**TEJUÇUOCA**  
*Um novo tempo pra todos*



- 3.7. Iluminação para branca de grande porte —09 diária
- 3.8. Iluminação para colorida de grande porte —09 unidade

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

É manifesto que, a comprovação da qualificação técnica do licitante será demonstrada, dentre outros documentos, através da confirmação de sua aptidão para o desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação (art. 30, II da Lei nº 8.666/93). Esta aptidão poderá ser evidenciada através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Ora, a exigência exteriorizada no item 6.5 do instrumento convocatório encontra-se em consonância com o exposto na legislação em regência, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, tendo em vista que o item “Camarote — Capacidade para 250 pessoas, dimensão:20m de frente x 6m de profundidade” possui relevância técnica para a boa execução do serviço.

Importante salientar que, a definição de qualificação técnica indispensável ao cumprimento do objeto contratual precisa ser **definida no caso concreto** a partir da sua clara delimitação e justificativa, **que constituem a motivação cujo objetivo é garantir o cumprimento da obrigação.**

Nesse sentido, assim dispõe a literalidade do Art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93. *In verbis.*

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
  - II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
  - III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
  - IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
- § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
- I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas**

<sup>1</sup>JUSTEN FILHO, Marçal **Curso de Direito Administrativo**, 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.



# PREFEITURA DE TEJUÇUOCA

*Um novo tempo pra todos*



exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;  
§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

No arcabouço normativo regulatório da exigência de qualificação técnica como requisito de habilitação no certame licitatório, a Lei 8.666/93 define no artigo 27, II, que a habilitação nas licitações exigirá dos licitantes a documentação relativa à qualificação técnica, bem como, no artigo 30 elenca os itens exigíveis aos interessados em contratar com a Administração Pública, dos quais a pertinência temática leva a transcrição dos §§1º, 2º e 3º:

§1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I – capacitação técnico profissional: comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos:

§2º - As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A literalidade normativa autoriza a Administração exigir da licitante prova de capacitação técnica e operacional limitada às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, desde que previstas em edital.

Portanto, a leitura sistêmica da legalidade formal autoriza a Administração a estabelecer comprovação de qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações pretendidas, prevendo-as no edital.

Assim, essa Comissão entende que não há ilegalidade da previsão editalícia de parcelas que tecnicamente e/ou economicamente sejam relevantes para a consecução do objeto. A relevância técnica guarda natureza com condições particulares da contratação.

Não é raro ter-se contratações cujo item de maior complexidade técnica e cuja inadequada execução coloca em risco toda a contratação, por não ter valor significativo em face do todo. Entretanto, não será por isso que a exigência de sua comprovação possa ser vilipendiada, por se tratarem de requisitos distintos.

<sup>1</sup>JUSTEN FILHO, Marçal *Curso de Direito Administrativo*. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.



PREFEITURA DE  
**TEJUÇUOCA**

*Um novo tempo pra todos*



A definição, portanto, da relevância técnica é de competência da Administração, que de posse e conhecimento da realidade concreta, inclusive com base em dados de contratações pretéritas, reconhece itens cuja execução exige maior perícia, estabelecendo, justificadamente, a exigência da comprovação

A Administração não pode reduzir as exigências de capacitação técnica para ampliação do universo de participantes as custas da ampliação do risco de contratos mal executados e de sérios prejuízos aos interesses sob sua responsabilidade.

Tais exigências editalícias são perfeitamente legítimas, pois tem sentido de obter a demonstração de que as empresas possuem experiência na execução dos serviços exigidos, devendo os licitantes apresentar atestados que comprovem a sua aptidão, atendendo sempre o princípio da vinculação ao Edital. Nesse sentido:

**“ A Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os critérios que possam não só proteger a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máximo em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei-, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. ( STJ: Resp 144750/SP; Recurso Especial 1997/0058245-0)**

Assim sendo, a proteção do interesse público, leva a prática de estabelecimento de especificações técnicas nos patamares apresentados no edital. A sua utilização visa a preservação do interesse público, contribuindo no afastamento de contratações equivocadas, que poderão frustrar o interesse público e as pretensões de regularidade requeridas pela Administração Pública.

Ante o exposto, após avaliação da Comissão Permanente de Licitação dos fatos supostamente impugnáveis, preservando o princípio da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, considera-se improcedente o pedido de impugnação ora apresentado.

#### IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa impugnante **PREMIUM-NEWS PRODUÇÕES E EVENTOS DE FESTAS LTDA**, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, no sentido de **MANTER INALTERADO OS TERMOS DO EDITAL**.

É como decido.

<sup>1</sup>JUSTEN FILHO, Marçal **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.



PREFEITURA DE  
**TEJUÇUOCA**

*Um novo tempo pra todos*



Tejuçuoca/CE, 30 de janeiro de 2023

**FRANCISCO DAVID MENDES PINTO**

**PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA**

<sup>1</sup>JUSTEN FILHO, Marçal **Curso de Direito Administrativo**, 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.